

Inquérito Civil n. 06.2017.00005846-0

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado COMPROMITENTE, LUCIANA NEJA, brasileira, casada, nascida em 4.7.1997, natural de Maximiliano de Almeida/RS, filha de Salete Maria Cavagnoli e Danilo Cavagnoli, portadora da cédula de identidade RG n. 4.057.307/SC, inscrita no CPF n. 936.040.680-53, residente na Rua Tranquelino Rosa, s/n, bairro Bananal do Sul, em Guaramirim/SC; e GILBERTO NEJA, brasileiro, casado, nascido em 7.7.1974, natural de Viadutos/RS, filho de Antônio Xavier Neja e Cecília Neja, portador da cédula de identidade RG n. 5.324.629/SC, inscrito no CPF n. 713.140.590-68, residente na Rua Tranquelino Rosa, s/n, bairro Bananal do Sul. em Guaramirim/SC; doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005846-0, observadas as disposições do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88 e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CF e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, inciso XXXII, da Constituição de 1988, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);



**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC):

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6°, inciso VI, e art. 12, *caput*, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as



relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo:

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6°, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina a partir do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2017 e 2018, as amostras de "rúcula", provenientes da produção dos COMPROMISSÁRIOS e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, foram considerados FORA DA CONFORMIDADE, portanto, impróprios ao consumo, por conter ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com as normas brasileiras, devidamente atestados em Pareceres Técnicos Interpretativos da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);





**RESOLVEM** firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhes for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, devem os COMPROMISSÁRIOS consultarem, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.

# CLÁUSULA SEGUNDA: DO CADASTRO E CADERNO DE CAMPO

Os **COMPROMISSÁRIOS** devem habilitarem-se, a teor da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuarem, sem ônus, seus cadastros de produção primária, declararem a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrarem os respectivos dados em Caderno de Campo, sob suas responsabilidades, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de



agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.

**Parágrafo único**. Para orientarem-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), em Coniunta SES/SAR atendimento Portaria n. 459/2016. devem COMPROMISSÁRIOS consultarem, a sua conveniência, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais, como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de usarem somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

## CLÁUSULA QUARTA: DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de somente venderem alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital



que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

## CLÁUSULA QUINTA: DA CAPACITAÇÃO

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem o compromisso de participarem de atividades de capacitação e extensão rural sobre técnicas de produção segura de alimentos, preferencialmente daqueles coordenados pela Empresa de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), ou sobre tecnologias apropriadas para aplicação de agrotóxicos, oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), ou, ainda, promovido por organização de reconhecida atuação na promoção da agricultura sustentável, desde que possa comprovar, oportunamente, a frequência por meio do respectivo certificado de participação.

## CLÁUSULA SEXTA: DA SEGURANÇA

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de adotarem as medidas de segurança ao utilizar produtos agrotóxicos, armazenando-os em instalação adequada e fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, devolvê-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

## CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRAZO

Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão implementar as obrigações citadas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do Ajustamento.

#### CLÁUSULA OITAVA: DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Em virtude dos danos decorrentes da produção e/ou comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade



com os parâmetros legais, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue nesta data, a medida compensatória de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após o efetivo adimplemento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a este Órgão Ministerial.

### CLÁUSULA NONA: DA MULTA COMINATÓRIA

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficarão sujeitos ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), <u>sempre que constatada</u>:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelos COMPROMISSÁRIOS, especialmente de iguais tipos àqueles anteriormente considerados fora da conformidade, e/ou;

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, exceto por motivos de força maior ou de caso fortuito formal e devidamente justificados pelos COMPROMISSÁRIOS ao Ministério Público.

## CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, de fiscalização e de monitoramento de qualquer órgão, tampouco limita o exercício de suas atribuições e de suas prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, e não exclui eventual responsabilidade dos **COMPROMISSÁRIOS** por possíveis danos às pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA REVISÃO DO ACORDO



As partes poderão rever o presente Ajustamento de Condutas, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo, ainda, a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este Acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art.784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o arquivamento dos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005846-0 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, e art. 20 do Ato n. 395/2018/PGJ.





#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos **COMPROMISSÁRIOS**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Guaramirim/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.

Guaramirim, 03 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]
ANA PAULA DESTRI PAVAN
Promotora de Justiça

LUCIANA NEJA Compromissária

GILBERTO NEJA Compromissário

Testemunhas:



## KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente da Promotoria de Justiça

KELLY WELTER EMÍDIO

Técnica do Ministério Público